

## **PROJETO DE LEI Nº 010/21, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb de que trata a Lei Federal nº 14.113, revoga a Lei Municipal nº 807/07, e dá outras providências.**

AMILTON FONTANA, Prefeito do Município de Roca Sales, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Roca Sales aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

**Art. 2º** - O Conselho será constituído por 11 (onze) membros, sendo:

I - Dois (02) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - Um (01) representante dos professores da educação básica pública;

III - Um (01) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - Um (01) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - Dois (02) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - Dois (02) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - Um (01) representante do Conselho Municipal de Educação-CME;

VIII - Um (01) representante do Conselho Tutelar.

**§ 1º** - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, sendo indicados:

I - nos casos das representações do Município e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

**§ 2º** - Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de Conselheiro.

**§ 3º** - São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I - titulares dos mandatos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - titulares do mandato de Vereador no Município;

III - os ocupantes dos cargos de tesoureiro, contador, técnico em contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

IV - estudantes que não sejam emancipados;

V - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho.

**§ 4º** - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

**§ 5º** - A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 2º deste artigo;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato;

III - imediatamente, nos afastamentos temporários.

**§ 6º** - A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 3º** - O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

**§ 1º** - O primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020.

**§ 2º** - Os atuais integrantes do Conselho do Fundeb a que se refere a Lei Municipal nº 807/07, poderão ser novamente designados para o Conselho criado por esta Lei, não configurando recondução, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.

**§ 1º** - O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

**§ 2º** - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

**§ 3º** - Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência, observando os critérios de escolha previstos no art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** - Após a nomeação dos Conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do Conselheiro;
- II - por deliberação justificada do segmento representado;
- III - quando o Conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;
- IV - não comparecimento em 03 (três) reuniões consecutivas do Conselho, durante o mandato.
- V - não comparecimento em 05 (cinco) reuniões intercaladas do Conselho, durante o mandato.
- VI - outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

**Art. 6º** - Compete ao Conselho:

- I - elaborar seu regimento interno;

II - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb;

III - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundeb, assim como os registros referentes às despesas realizadas;

V - elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - elaborar, nos casos previstos em Lei, Decreto e/ou norma regulamentadora, pareceres das prestações de contas dos recursos do Fundeb percebidos pelo Município.

VII - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

**Parágrafo único:** O parecer referido no inc. V deste artigo integrará a prestação anual de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 7º** - É facultado ao Conselho, sempre que julgar conveniente e necessário:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundeb, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundeb, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundeb;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios ou instrumentos congêneres com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, **in loco**, entre outras questões pertinentes:

- a) ao desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundeb;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundeb para esse fim;
- d) ao efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do Fundeb.

**Art. 8º** - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, estando impedidos de ocupar tais funções os representantes do Poder Executivo Municipal que é o gestor dos recursos do Fundeb no Município.

**§ 1º** - O Secretário do Conselho será de livre escolha do Presidente entre os membros titulares do Conselho.

**§ 2º** - Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato será efetivado o Vice-Presidente na condição de Presidente, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, observado o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 9º** - O Conselho do Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

**§ 1º** - O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

**§ 2º** - Eventual pagamento de diárias, ressarcimentos de despesas, capacitações e/ou treinamentos dos Conselheiros relativos à função são os definidos em regimento específico pelo Município, constante no Regime Jurídico dos Servidores.

**Art. 10** - O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho do Fundeb, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 11** - O Conselho do Fundeb reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

**Art. 12** - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com os recursos de dotações orçamentárias próprias constantes nos orçamentos anuais.

**Art. 13** - Fica revogada a **Lei Municipal nº 807/07**, de 31 de julho de 2007.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES  
EM 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

AMILTON FONTANA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GILMAR LUIZ FIN  
Agente Administrativo

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 010/21.

SENHOR PRESIDENTE.  
SENHORES VEREADORES.

Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de dezembro de 2020, Edição 246-C, Extra-C, a **Lei Federal nº 14.113/2020**, que “*regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007*”. A Lei Federal nº 14.113/2020 entrou em vigor na data da sua publicação (art. 54), mas a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, restou revogada somente a partir de 1º de janeiro de 2021, para manter seus efeitos financeiros no que se refere à execução do Fundo relativo ao exercício de 2020.

Também foi **instituído um novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**, com natureza contábil.

Em razão disso os gestores municipais têm até final do mês de março para também instituir novos Conselhos Municipais de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, em conformidade com as disposições da **Lei Federal nº 14.113/2020**, que entrou em vigor na data de 25 de dezembro de 2020.

Ocorre que o novo Fundeb entrou em vigência em 1º de janeiro do ano em curso e a Lei 14.113/2020, que regulamenta o Fundo, determina que os novos conselhos municipais devem ser instituídos, por legislação específica, no prazo de 90 dias contados da vigência do novo Fundeb, ou seja, **até 31 de março de 2021**.

Uma mudança importante introduzida pela Lei de regulamentação do novo Fundeb é a duração dos mandatos dos conselheiros do fundo, que antes era de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período e com advento da Lei, o mandato dos conselheiros passou a ser de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato seguinte.

Como consta na Lei Federal que regulamentou o novo Fundeb e conseqüentemente também no Projeto de Lei em tela, foi necessário definir uma regra de transição para os conselhos municipais, uma vez que segundo o diploma federal, o mandato dos conselheiros inicia-se sempre em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do Prefeito, motivo pelo qual, o mandato dos primeiros conselheiros do novo Conselho, extingue-se em 31 de dezembro de 2022. Lembramos que até a instituição dos novos conselhos os conselheiros existentes continuam exercendo suas funções de acompanhamento e controle social.

Em relação à composição do novo conselho, a Lei nº 14.113/2020 mantém muitos dispositivos da Lei 11.494/2007, do antigo Fundeb. Assim sendo, o Projeto de Lei, da mesma forma que a Lei Federal, também mantém vários dispositivos da Lei Municipal nº 807/07, que institui o atual conselho, dentre eles o mesmo número de conselheiros, ou seja, 11 (onze), indicados da seguinte forma:

- Dois (02) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- Um (01) representante dos professores da educação básica pública;
- Um (01) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

- Um (01) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- Dois (02) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- Dois (02) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- Um (01) representante do Conselho Municipal de Educação-CME;
- VIII - Um (01) representante do Conselho Tutelar.

Dentre outros dispositivos foram mantidos ainda:

- os impedimentos para indicação como conselheiro, por exemplo, de parentes até 3º grau dos chefes do Executivo e dos dirigentes da educação e pais de alunos com cargos ou funções comissionadas no Poder Executivo.
- a eleição de presidente do Conselho por seus pares e o impedimento de que seja representante do Executivo municipal.
- a atribuição do conselho de supervisionar o censo escolar e da elaboração da proposta orçamentária anual, assim como a análise das prestações de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

Por fim, através do art. 13 do Projeto de Lei está sendo revogada a **Lei Municipal nº 807/07**, de 31 de julho de 2007 (cópia em anexo), que trata sobre a criação do atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que necessita ser extinto.

Como a Legislação Federal determina a obrigatoriedade da criação do novo conselho e a designação dos seus conselheiros até a data de **31 de março de 2021**, solicitamos que a Câmara de Vereadores analise o projeto com a celeridade que lhe é peculiar e que o mesmo seja aprovado para que possamos atualizar a legislação municipal as novas determinações superiores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROCA SALES  
EM 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

AMILTON FONTANA  
Prefeito Municipal